



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO - CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços nº 2022.07.07.5

ENATEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, com sede na Rua Ary Barroso, nº 70, Sala 1003, Torre 01, Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-705, vem, representado por Francisco de Assis Sales Neto inscrito no CPF 012.589.783-93, casado empresário residente domiciliado Avenida Bento Albuquerque, nº 1670, Apto 401, Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60.192-055 tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5, pelas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e o Item 22.8.1 do Edital da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5 preveem o prazo de até 5 (cinco) úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública para impugnar o instrumento editalício. Dispõem:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113; (grifo nosso)

22.8.1. 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis; (grifo nosso)



2. Tendo em vista que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5 está prevista para **19/09/2022**, a presente impugnação é tempestiva.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. Trata-se de processo licitatório promovido pela **Prefeitura Municipal do Crato - CE**, por meio de seu setor de Licitações, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, sob o nº 2022.07.07.5**, cujo objeto é a contratação de empresa de pessoa jurídica na área de Engenharia Elétrica para elaboração de Projeto Executivo, Homologação, Execução e Instalação de Sistema de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRID, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, monitoramento, gestão e manutenção para atender 23 (vinte e três) unidades escolares do município do Crato-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
4. Ao analisar os termos disposto no edital em comento, **identificou-se que o item 5.2.1, IV, d**, veda a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, inviabilização, assim, a participação da peticionante na disputa. Para tanto, apresentaram a justificativa de que essa vedação se motiva na medida em que as contratações para serviços comuns são bastante corriqueiras a participação de empresa de pequeno e médio porte, as quais exigem o mínimo no tocante à qualificação técnica. Sustenta que essa proibição não traz prejuízos à competitividade do certame e, que, ao contrário, reduzir o número de licitantes reduzirá o risco de formação de conluíus/carteis para manipular os preços.
5. Ocorre que respectiva restrição carece de amparo fático e jurídico. **Explica-se:** Conquanto a Lei Federal nº 8.666/93 possibilite a vedação da participação de empresas sob consórcios, a justificativa do ente público **não** poderá ir ao encontro daquilo que preconiza o propósito das Licitações Públicas, isto porque a sua finalidade precípua é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração.
6. É fato que os consórcios possibilitam a ampliação da competitividade, na medida em que as empresas que os integram, individualmente, não teriam capacidade para preencher os requisitos exigidos, podem somar capacidades técnica e econômico-financeira para participar do certame.



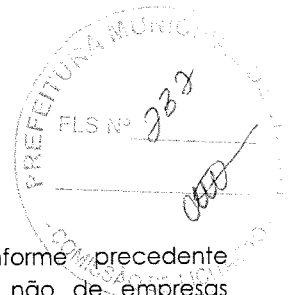
7. Isso, obviamente, aumentaria o número de participantes e, conseqüentemente, a disputa, pois empresas com especialidades e capacidades técnicas específicas poderiam se unir para oferecer proposta, de modo que a Administração seria extremamente privilegiada, pois receberia um número maior de propostas.
8. **Como se não bastasse, o objeto do edital em apreço é complexo e cheio de peculiaridades para sua execução, situação que torna necessária a participação de consórcios de empresas neste processo licitatório, para ampliar as possibilidades de efetiva executabilidade do objeto.**
9. Ademais, segundo doutrina de Marçal Justen Filho, o consórcio de empresas também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.¹
10. Vejamos o entendimento dos tribunais de contas no sentido de determinar que a vedação se dê apenas em situações justificadas e desde devidamente motivadas no procedimento licitatório:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO NO CERTAME. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO NOS CERTAMES É DISCRICIONÁRIA, MAS DEVE SER JUSTIFICADA.** 2. ACATADAS PELO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL AS JUSTIFICATIVAS DEFENSIVAS APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS, É CORRETA A DECISÃO DE NÃO APLICAR MULTA DIANTE DO APONTAMENTO, LIMITANDO-SE A RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO QUE CORRIJA A IRREGULARIDADE NOS PRÓXIMOS EDITAIS.

(TCE-MG - RO: 951686, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 05/10/2016, Data de Publicação: 24/08/2017)

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas o Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional - (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos..São Paulo: Dialética, 2009

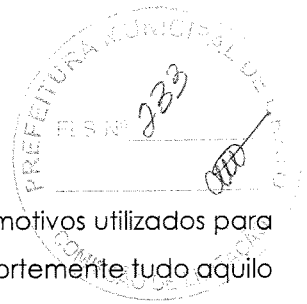


discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que **"há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório"**". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

11. Conforme demonstrado, ao contrário da justificativa apresentada, a vedação de participação de consórcios empresariais configura exigência e condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e estabelece preferência, além de afrontar a legislação vigente.
12. Especificamente quanto ao princípio da competitividade, precioso trazer à baila o que entende o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:

[...] princípio da competitividade: **a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.** Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF);²
13. Nessa linha, não se dúvida que impedir que uma empresa com condições plenas de executar o objeto em disputa, configura claramente uma afronta ao caráter competitivo da licitação.
14. No tocante ao receio do ente municipal acerca da possibilidade de formação de conluio/cartel, a medida adequada, em verdade, é ampliar a concorrência para possibilitar que um maior número de empresas participe.
15. Até mesmo porque existem outros critérios estabelecidos no edital – comprovação de qualificação técnica, fiscal; financeira; melhor proposta – que servirão como meio para selecionar a empresa que melhor atende ao que se requer, e, portanto, evitar a situação temida.

² Os princípios específicos mencionados nesse tópico seguem a enumeração proposta por José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, p. 236 e s.



16. Assim, não se apresenta como minimamente razoáveis os motivos utilizados para justificar a inserção do item impugnado, uma vez que fere fortemente tudo aquilo que é mais valioso em se tratando de licitação pública, a competitividade.
17. Afinal, a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da legalidade e da impessoalidade.
18. De rigor, portanto, a correção do edital para prever a possibilidade de participação de empresas em Consórcio, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para a administração.

III. DOS PEDIDOS

19. Por todo o exposto, requer-se o que se segue:
- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
 - b) seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação para determinar a alteração ou exclusão da cláusula 5.2.1, IV, d do Edital da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5, no sentido de permitir a participação de consórcio público;
 - c) a reedição e republicação do edital ora impugnado, pelos pontos aqui questionados afetarem diretamente a formulação das propostas e a participação dos possíveis licitantes.

ENATEC ENGENHARIA LTDA
41.607.813/0001-21

**FRANCISCO DE
ASSIS SALES
NETO:01258978
393**

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
SALES NETO:01258978393
Dados: 2022.09.12
17:24:18 -03'00'